



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.780, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-197/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a carteira expedida pela instância gestora estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 trouxe relevantes avanços na política de sangue no País. A proibição do comércio foi fundamental para que se atingisse o recomendado nível de qualidade do sangue oferecido. Problemas de contaminação e outros mais graves, antes tão frequentes, praticamente deixaram de existir.

Mesmo tendo evoluído de forma notável, nas duas últimas décadas, permaneceram ou mesmo avançaram os problemas relacionados à incapacidade dos bancos de sangue de atender à crescente demanda, fruto do crescimento da população e da maior oferta de serviços, distribuídos por todo o Brasil. Essa situação tem se perpetuado ao longo dos anos e é um quadro já bastante conhecido dos brasileiros e que muita preocupação tem causado às autoridades sanitárias.

São inúmeras as tentativas para se mudar esta realidade. Uma que merece destaque é a adotada pelo Ministério da Saúde, que ampliou a faixa etária para doação de sangue, incluindo os jovens com idade de 16 anos ou mais, antes eram apenas os de 18 anos. Da mesma forma, subiu, entre os idosos, de 65

para 68 anos. A previsão com esta medida é de que cerca de 14 milhões de brasileiros passariam a ser potenciais doadores.

A carência de doadores tem levado mesmo a empresas privadas a incentivar seus empregados. Algumas campanhas têm sido veiculadas pelos meios de comunicação. Mas o certo é que o Governo Federal tem encontrado grandes dificuldades para implementar com sucesso o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue

Não restam dúvidas, portanto, que são bem vindas todas as iniciativas que possam contribuir para reduzir as sérias dificuldades nesta área. Trata-se, no caso deste Projeto de Lei, de mais um estímulo à doação de sangue por parte de milhões de brasileiros que frequentam ambientes culturais, esportivos e de lazer.

Algumas propostas de incentivo à doação foram questionadas, porque poderiam quebrar o mandamento da não comercialização, previsto na Carta Magna. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a matéria, deixando claro que medidas de incentivo que não caracterizem compra de doadores, mas sim mero incentivo, não violam a Constituição Federal.

Merece ser destacado que o incentivo que se pretende estabelecer com esta proposição é o da doação regular e não eventual. Seriam necessárias no mínimo três doações, a cada ano, para se alcançar o direito previsto na Lei.

Diante do que foi exposto, pela relevância da matéria e pelos impactos positivos na doação de sangue, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado Márcio Macêdo

FIM DO DOCUMENTO